

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO



Pedido de Esclarecimento – Edital de Pregão Presencial nº 028/2025 – Proc. nº 155/2025

1 mensagem

Inove Green <contatoinovegreen@gmail.com>

11 de novembro de 2025 às 10:47

Para: adm@urucuia.mg.gov.br, licitacao@urucuia.mg.gov.br

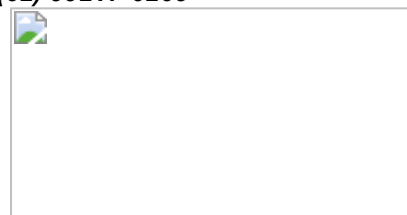
Prezada Sra. Pregoeira,

Encaminhamos, em anexo, **pedido de esclarecimento** referente ao **Edital de Pregão Presencial nº 028/2025**, acerca da exigência de documentos emitidos por órgãos do Estado de Minas Gerais.

Como a empresa **INOVEGREEN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 45.461.348/0001-14, sediada em **Goiás** e possui **rota na divisa com MG**, solicitamos orientação quanto à **aceitação de documentos equivalentes emitidos por órgãos competentes de outro Estado**.

Requeremos, conforme o item **2.1 do edital**, que a resposta seja encaminhada **dentro do prazo de impugnação**.

Att,
Harlan Coutim
Diretor Comercial
(62) 99217-6265



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.pdf
326K



**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2025 –
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 155/2025**

À

Pregoeira do Município de Urucuia/MG

Setor de Licitações e Contratos

E-mail: licitacao@urucuia.mg.gov.br

Prezada Sra. Pregoeira,

A empresa **INOVEGREEN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 45.461.348/0001-14, com sede no Estado de Goiás, por meio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos termos do item 2.1 do edital em referência, formular pedido de esclarecimento acerca das exigências de habilitação constantes do Pregão Presencial nº 028/2025, Processo Administrativo nº 155/2025, promovido por essa Administração.

Consta do item 8.1.4 (Qualificação Técnica) do edital a obrigatoriedade de apresentação de determinados documentos técnicos e ambientais emitidos por órgãos do Estado de Minas Gerais, tais como:

- Visto do CREA/MG;
- Licenças ambientais e autorizações expedidas pela FEAM/COPAM;
- Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) ou Licença de Operação (LO) emitida pela FEAM/COPAM;
- Certificado de Segurança Contra Incêndio e Pânico (AVCB) emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG.

Ocorre que a licitante possui sede no Estado de Goiás, encontrando-se regularmente licenciada e registrada junto aos órgãos competentes do referido Estado, como a SEMAD/GO e o CREA/GO, possuindo, inclusive, rotas de coleta e destinação devidamente autorizadas em municípios limítrofes ao Estado de Minas Gerais, o que possibilita plena execução do objeto contratual.

Diante disso, e visando resguardar o princípio da isonomia e da ampla competitividade previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como a adequação das exigências editalícias à legislação federal vigente, esta empresa solicita esclarecimento formal quanto à possibilidade de aceitação de documentos equivalentes emitidos por órgãos de outros Estados da Federação, desde que:

- a) Possuam validade e competência legal reconhecida;
- b) Sejam equivalentes aos emitidos por órgãos do Estado de Minas Gerais; e
- c) Atendam integralmente às finalidades técnicas e ambientais exigidas no edital.



Ressalta-se que, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar o princípio da isonomia entre os licitantes, e que as exigências de habilitação devem se limitar às condições indispensáveis para a garantia do cumprimento das obrigações contratuais, conforme disposto no art. 67, §1º, da mesma Lei.

Assim, considerando que os órgãos de meio ambiente e conselhos profissionais estaduais possuem competência equivalente no território nacional, e que o objeto do certame pode ser perfeitamente executado por empresa sediada em outro Estado, requer-se o pronunciamento formal desta Pregoeira sobre a possibilidade de aceitação dos documentos emitidos por órgãos competentes do Estado de Goiás.

Por fim, considerando o prazo legal previsto para impugnação de edital, requer-se que **o presente pedido de esclarecimento seja respondido dentro do prazo hábil**, conforme disposto no item 2.1 do próprio edital, a fim de permitir eventual manifestação tempestiva por parte desta empresa, caso necessário.

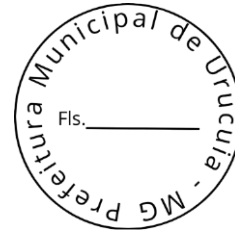
O presente pedido tem por finalidade evitar a necessidade de impugnação ao edital, privilegiando a transparência e o bom andamento do certame.

Goiânia-Go, 11 de novembro de 2025.

SHERRIMAN
RAYNER
DAMACENA:034
42891175

Assinado de forma digital
por SHERRIMAN RAYNER
DAMACENA:03442891175
Dados: 2025.11.11
10:42:23 -03'00'

INOVEGREEN SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
Sherriman Rayner Damacena
RG Nº 5268592 / CPF 034.428.911-75
Socio Administrador



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 155/2025

Interessada: INOVEGREEN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

CNPJ: 45.461.348/0001-14

Em atendimento ao pedido de esclarecimento tempestivamente apresentado pela empresa acima identificada, acerca das exigências constantes do item 8.1.4 – Qualificação Técnica – do edital, especialmente quanto à obrigatoriedade de apresentação de documentos emitidos por órgãos públicos do Estado de Minas Gerais, passamos às considerações e resposta a seguir:

I – DO OBJETO DO QUESTIONAMENTO

A empresa **INOVEGREEN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, participante potencial do certame, solicita esclarecimentos quanto às exigências previstas no **item 8.1.4 – Qualificação Técnica** do edital, especificamente no que se refere à necessidade de apresentação de documentos técnicos, ambientais e de segurança emitidos por órgãos do Estado de Minas Gerais, tais como:

- Visto do CREA/MG;
- Licenças ambientais emitidas pela FEAM/COPAM;
- Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) ou Licença de Operação (LO);
- Certificado de Segurança Contra Incêndio e Pânico (AVCB) emitido pelo CBMMG.

A requerente argumenta que possui sede no Estado de Goiás, encontra-se regularmente registrada e licenciada perante os órgãos ambientais e profissionais daquele Estado e questiona se documentos equivalentes emitidos por autoridades de sua unidade federativa de origem poderão ser aceitos para fins de habilitação, desde que atendam às finalidades previstas no edital.

Sustenta, ainda, que eventual interpretação que restrinja a aceitação de tais documentos apenas aos emitidos em Minas Gerais poderia caracterizar violação aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e nos arts. 5º, 11 e 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante disso, requer posicionamento formal dessa Pregoeira quanto à possibilidade de utilização de documentos equivalentes emitidos por órgãos competentes de outros Estados, com a respectiva adequação às exigências editalícias.

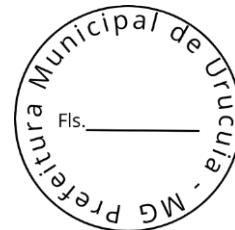
II – DO ENTENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

A Administração Municipal, por meio da Pregoeira e Equipe de Apoio, manifesta-se no sentido de que **não há exigência editalícia que imponha a apresentação prévia, na fase de habilitação, de registro, licença ou autorização exclusivamente emitidos por órgãos do Estado de Minas Gerais**, tampouco há vedação à apresentação de documentos equivalentes provenientes de outros Estados da Federação, desde que:

E-MAIL: adm@urucua.mg.gov.br, CNPJ: 25.223.850/0001-80

End.: Rodovia MG 202, KM 120, s/n, Centro - CEP: 38.649-000

URUCUIA / MINAS GERAIS



- a) sejam emitidos pelos órgãos competentes da unidade federativa de origem;
- b) possuam validade e natureza técnica equivalentes aos documentos solicitados no edital;
- c) atendam ao objeto da licitação e aos requisitos legais aplicáveis;
- d) sejam apresentados na forma e prazo previstos no edital.

No que se refere ao **visto do CREA/MG**, o próprio edital, em seu item **8.1.4, alínea “a1”**, estabelece que, caso a empresa possua registro em Conselho Regional diverso, o visto deverá ser providenciado **apenas antes da assinatura do contrato**, o que está em conformidade com o Acórdão 2353/2024-TCU-2ª Câmara, segundo o qual:

“A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.”

Da mesma forma, quanto às licenças ambientais e certificações, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a apresentação de documentos equivalentes emitidos por órgão competente de outra unidade da Federação, desde que compatíveis com o objeto e com as normas aplicáveis, não podendo o edital impor restrições que limitem a competitividade sem fundamento técnico ou legal.

Tal entendimento decorre dos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, bem como da competência administrativa concorrente dos entes federativos para proteção ambiental e do dever legal de evitar exigências desnecessárias ou desproporcionais.

Assim, considerando que:

- não há exigência editalícia de que os documentos sejam emitidos exclusivamente por órgãos mineiros;
- o edital admite o visto posterior do CREA/MG;
- as exigências de habilitação devem restringir-se ao necessário para assegurar a execução contratual;
- a empresa possui documentação válida emitida por órgão de seu Estado de origem;

não há óbice à aceitação de documentos equivalentes emitidos em outros Estados, desde que atendidos os requisitos técnicos e legais exigidos no edital.

Dessa forma, a Administração preserva a isonomia concorrencial, assegura a seleção da proposta mais vantajosa e cumpre a jurisprudência consolidada do TCU, sem prejuízo da segurança jurídica do processo licitatório.

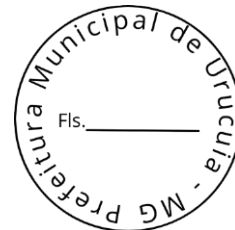
3. Fundamentos Jurídicos da Resposta

- Art. 11, II, e art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

E-MAIL: adm@urucua.mg.gov.br, CNPJ: 25.223.850/0001-80

End.: Rodovia MG 202, KM 120, s/n, Centro - CEP: 38.649-000

URUCUIA / MINAS GERAIS



- Art. 67, incisos I, II e §1º da Lei nº 14.133/2021.
- Súmula TCU nº 272.
- Acórdãos TCU 2353/2024, 1450/2022, 1201/2025, 872/2016, 3474/2012.
- Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.
- Lei Complementar 140/2011.
- Normas do Sistema Estadual de Meio Ambiente de MG (SISEMA)

III – DA RESPOSTA OBJETIVA

Em atenção ao pedido de esclarecimento formulado, **esclarece-se que serão aceitos os documentos técnicos e ambientais emitidos por órgãos competentes de outros Estados da Federação**, inclusive conselhos profissionais e órgãos ambientais, **desde que:**

- I – sejam regularmente emitidos pela autoridade competente da unidade federativa de origem;
- II – possuam validade legal e equivalência técnica aos documentos exigidos no edital;
- III – atendam integralmente às finalidades e requisitos estabelecidos no item 8.1.4 do edital;
- IV – demonstrem de forma suficiente a capacidade da licitante para execução do objeto contratado.

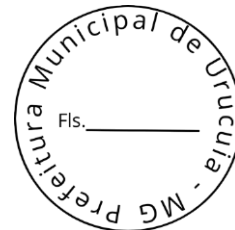
No que concerne especificamente ao **visto do CREA/MG**, permanece aplicável o disposto no item **8.1.4, alínea “a1”**, do edital, segundo o qual o registro complementar deverá ser providenciado **somente antes da assinatura do contrato**, não sendo exigido na fase de habilitação. O entendimento está alinhado à jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 2353/2024, 12879/2018, 872/2016, entre outros).

Esclarece-se ainda que **não é exigida, na fase de habilitação, a apresentação prévia de licenças ou autorizações ambientais emitidas por órgãos do Estado de Minas Gerais**, sendo admitidas licenças equivalentes expedidas por órgãos estaduais de origem. **Porém, caso a empresa venha a ser contratada e passe a executar o objeto no território mineiro, deverá, obrigatoriamente, promover as adequações e registros perante os órgãos competentes do Estado de Minas Gerais antes do início da execução contratual**, especialmente no que se refere a:

- Visto no CREA/MG (se aplicável);
- Licenças ou autorizações da FEAM/COPAM, quando exigíveis;
- Certificado de Segurança Contra Incêndio e Pânico (AVCB) junto ao CBMMG, caso utilize instalações no Estado.

Diante do exposto, **não há necessidade de alteração do edital**, pois a redação já permite a participação de empresas sediadas em outros Estados, sem restringir a competitividade, desde que cumpridos os requisitos de equivalência técnica e legal definidos no instrumento convocatório.

Por fim, ressalta-se que permanece assegurado o direito de impugnação, conforme item 2.1 do edital e art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021.



IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administração Pública esclarece que o edital do Pregão Presencial nº 028/2025 não impõe restrição à participação de empresas sediadas fora do Estado de Minas Gerais, tampouco exige que os documentos técnicos e ambientais sejam, desde logo, emitidos exclusivamente por órgãos estaduais mineiros, sendo plenamente admitidos documentos equivalentes expedidos por autoridades competentes de outras unidades da federação, desde que atendidos os requisitos legais e editalícios.

O entendimento ora formalizado resguarda os princípios da legalidade, competitividade, isonomia e julgamento objetivo, não havendo, portanto, necessidade de alteração do instrumento convocatório.

Ressalta-se, entretanto, que os eventuais registros e licenças específicas exigidas no Estado de Minas Gerais, quando necessárias à execução do contrato – deverão ser providenciados **antes do início da execução contratual**, conforme previsto no edital e na legislação vigente.

Por fim, renova-se que este esclarecimento **não implica modificação do edital**, motivo pelo qual **não reabre prazo para apresentação de propostas**, nos termos do art. 164, §3º da Lei nº 14.133/2021, permanecendo assegurado o direito de impugnação dentro dos prazos previstos.

Urucua/MG, 17 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br LARISSA REZENDE DA MATA
Data: 17/11/2025 10:06:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Larissa Rezende da Mata
Pregoeira do Município de Urucua/MG